



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15375.002531/2009-01
ACÓRDÃO	2003-006.798 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA ARTHUR HAAS COMERCIO E IND LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL. ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou após o lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas quanto ao objeto contestado conjuntamente nos respectivos processos. Logo, resta passiva de apreciação na seara administrativa tão somente matéria distinta daquela constante do processo judicial.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. DOUTRINA. CITAÇÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, ainda quando provenientes de respeitáveis juristas, retratam tão somente juízos subjetivos que pretendem robustecer as razões defendidas pelo subscritor. Portanto, ante a ausente vinculação legalmente prevista, insuscetíveis de prevalecer sobre a legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações objeto da discussão judicial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Francisco Ibiapino Luz.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da **contribuição ao salário-educação, nas competências 01/1999 a 04/2000**, em virtude de **compensações tidas por indevidas** pela autoridade autuante.

Autuação

Consoante se vê no Relatório fiscal, ditas compensações foram glosadas sob o fundamento de terem sido efetuadas em desacordo com as normas legais, aos olhos da autoridade autuante, eis que o crédito aproveitado tanto foi reconhecido **indevido** em decisão judicial como pelo fato de se referir à contribuição ao **salário-educação**, recolhida **diretamente** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de “boleia própria”, e não em Guia da Previdência Social ou Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS/GRPS respectivamente (processo digital, fls. 27 a 29).

Tocante ao processo judicial, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 1998.38.00.000577-5, obtendo, em **10/02/1998**, **liminar** suspendendo a **exigibilidade** da manifestada contribuição - ao salário-educação -, bem como lhe autorizando efetivar referidas **compensações**. Ocorre que, em **27/05/1998**, reportada tutela judicial teve seus efeitos **suspensos** pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (processo digital, fls. 32 a 35 e 40).

No entanto, em **22/01/1999**, foi proferida a sentença **concedendo** a segurança pleiteada na inicial, restando confirmado o direito da Impetrante não só **deixar** de recolher a

contribuição ao salário-educação, mas, também, **compensar** os créditos dela decorrentes, supostamente recolhidos indevidamente. Ante referido pronunciamento judicial, a Contribuinte, de imediato, além de **suspender** o recolhimento da reportada contribuição, também **processou** as compensações objetos da presente lide (processo digital, fls. 37 a 39).

Na sequência, em **27/06/2000**, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) deu **provimento** às apelações interpostas pelo INSS e FNDE, reconhecendo a constitucionalidade da citada contribuição, razão por que **reformou** a decisão recorrida, para denegar a segurança por ela concedida (processo digital, fl. 36).

Nesse pressuposto, em **19/02/2002**, a Recorrente foi cientificada do Termo de Início de Ação Fiscal, cujo procedimento resultou na autuação objeto do recurso em apreciação, da qual a Contribuinte tomou ciência em **03/04/2002** - Debcad nº **35.452.386-4** (processo digital, fls. 03 e 24).

A propósito, consta no Relatório Fiscal que a Contribuinte interpôs Recurso Especial, sem efeito suspensivo, à época do lançamento e julgamento de origem, ainda pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, em pesquisa na “movimentação processual”, há registro de que foi interposto o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.123.901, em **11/04/2002**, o qual **sequer** foi conhecido - Despacho datado de **13/06/2002**, sendo reportado processo baixado **definitivamente** em 09/04/2003 (processo digital, fl. 28).

Nestes termos, até pelo **objeto** em discussão - constitucionalidade da contribuição ao salário-educação -, parece-nos haver equívoco quanto ao recurso interposto **contrapondo** o decidido pelo Tribunal de origem. Afinal, por um lado, **não há** registro da interposição de suposto Recurso Especial; por outro, **há o mencionado RE**, conforme pesquisa **atual** e resultados de Consulta Processual anexados a processos administrativos com este julgados conjuntamente, já que administram créditos tributários decorrentes do mesmo procedimento fiscal e constituídos em face de igual contexto (processo digital nº 15375.001123/2008-42, fl. 248, processo digital nº 15375.007950/2009-21, fls. 95, 98 a 99 e processo digital nº 15375.002531/2009-01, fl. 96).

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 53 a 69):

1. Aduz que as compensações por ela processadas estavam **tuteladas** mediante decisão judicial.

2. Ressalta a legalidade da compensação tida por indevida, pois sendo **detentora do crédito compensado** decorrente da contribuição ao salário-educação **recolhida indevidamente**, a ela aplicável as disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que faculta dito procedimento sem prévia autorização do “Fisco Federal”.

3. Manifesta suposta **ilegalidade** da Orientação Normativa nº 08, de 21 de março de 1997, eis que, aos seus olhos, restringe direitos legalmente previstos, quando **veda** compensações das contribuições destinadas a terceiros.

4. Salaria a **inconstitucionalidade** do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que **limita** a compensação a 30% (trinta por cento) do valor devido em cada competência.

5. Defende a **inexigibilidade** da contribuição ao salário-educação.

6. Reputa igualmente inexigíveis os **juros moratórios** e a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC**.

7. Protesta pelo **cancelamento da multa** aplicada visto ter processado reportadas compensações sob o amparo de **decisão judicial**, bem como pela **inconstitucionalidade** da exação, dado o seu caráter confiscatório.

8. Aponta precedentes jurisprudenciais e citações doutrinárias perfilhados à sua pretensão.

.Julgamento de Primeira Instância

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Belo Horizonte julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 101 a 103):

FISCAL PREVIDENCIÁRIO. MULTA MORATÓRIA. DATA DA INCIDÊNCIA.

A multa moratória incide imediatamente após o transcurso, sem recolhimento, do prazo prescrito pelo art. 30, I, "b" da Lei 8.212 de 1991.

FISCAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A taxa SELIC para juros moratórios sobre as contribuições arrecadadas pelo INSS é legal, fundando-se no disposto no art. 34 da Lei 8.212 de 1991.

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL.

Não compete ao órgão julgador administrativo apreciar contestação de validade de lei ou de ato normativo da administração cuja aplicação não tenha sido afastada por decisão competente de validade geral.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

(destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, insurgindo-se tão somente contra a exigibilidade da contribuição ao salário-educação (processo digital, fls. 109 a 124).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/06/2005 (processo digital, fl. 107), e a peça recursal foi interposta em 20/07/2005 (processo digital, fl. 129), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares**Princípio da unidade de jurisdição**

Segundo a documentação anexada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança pretendendo tutelar tanto a dispensa do recolhimento como a compensação dos valores por ela já recolhidos da contribuição ao salário-educação, assim sintetizado no pedido da inicial (processo digital, fls. 79 a 81):

1. Requer a concessão de medida liminar suspendendo a **exigibilidade** da contribuição ao salário-educação.

2. Postula autorização para compensar **crédito decorrente do pagamento indevido** da referida contribuição, corrigido **monetariamente** e acrescido de **juros** a 1% (um por cento) ao mês, com as contribuições **incidentes** sobre a folha de salário dos empregados, aquela instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, bem como a de mesma natureza, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

3. Por fim, pede a concessão da segurança, garantindo o gozo da pretensão registrada na inicial.

Como se vê, o remédio jurídico almejado pela então Impetrante alcança a suposta **liquidez e certeza** do crédito por ela compensado, assim como os acréscimos a ele agregados a título de **correção monetária e juros moratórios**.

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando **renúncia à via administrativa** em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, assim referida:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, deixo de apreciar as alegações recursais tocantes ao suposto **pagamento indevido** da contribuição ao salário-educação e aos **acréscimos** ao crédito dele decorrente (correção monetária e juros moratórios).

Alegações remanescentes

Assim entendido, restaram conhecidas e, conseqüentemente, serão apreciadas tão somente as arguições tocantes aos **precedentes** jurisprudenciais e **citações** doutrinárias apontados.

Mérito

Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos dos precedentes jurisprudenciais que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do Regimento Interno do CARF - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Citações doutrinárias

A Recorrente busca robustecer suas razões de defesa mediante citações doutrinárias provenientes de respeitáveis juristas, as quais tão somente traduzem juízos subjetivos dos respectivos autores. Nesse contexto, não compreendem as normas complementares nem, muito menos, integram a legislação tributária, respectivamente, delimitadas por meio dos arts. 100 e 108 do CTN, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

[...]

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Ademais ditos ensinamentos sequer estão arrolados como meio de integração do direito positivo a teor Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). Confira-se:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A propósito, é notório que os entendimentos dos notáveis juristas refletem tanto no processo legislativo, por ocasião da construção legal, como na elaboração dos demais atos normativos, traduzindo valiosa contribuição para o avanço do direito positivo. No entanto, conquanto dignos de respeito e consideração, não podem sobrepor à legislação tributária, que é orientada pelo princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações objeto da discussão judicial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz